



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2637-12.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.805
(26.01.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2637-12.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM BARROS VIEIRA SANDES, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de José Joaquim Barros Vieira Sandes, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2637-12.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. José Joaquim Barros Vieira Sandes, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PRB nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 93.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 98/108.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame (fls. 111/111-v).

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 74/76, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas, uma vez que as impropriedades detectadas não comprometem a regularidade das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2637-12.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. José Joaquim Barros Vieira Sandes, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10, bem como verifica-se que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Em relação à documentação acostada aos autos, observa-se que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico responsável pela análise das contas, permitindo, assim, uma correta e fiel fiscalização da movimentação de recursos durante a campanha eleitoral.

As irregularidades apontadas pela Comissão de Exame das Contas, que ensejaram a manifestação pela desaprovação foram: a) a apresentação da contabilidade de campanha fora do prazo fixado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.217; b) a não especificação dos candidatos abrangidos pelo contrato de doação de serviços advocatícios (fls. 102); e c) a emissão após o período eleitoral, leia-se 11.10.10, da Nota Fiscal nº 28990, com referência a prestação de serviços pelo Sr. Walmir Gomes Maximiano, no valor de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) (fls. 103).

Quanto à primeira falha, deve ser registrado que a apresentação extemporânea das contas trata-se de mera irregularidade formal, que não compromete a confiabilidade das contas prestadas.

No que toca à segunda impropriedade, verifica-se dos autos que o Sr. Eraldo Firmino de Oliveira doou a sete candidatos do Partido Republicano Brasileiro (PRB), nas eleições de 2010, serviços de advocacia que foram estimados em R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), sendo R\$300,00 (trezentos reais) para cada candidato, conforme contrato de fls. 102.

Segundo a Comissão de Contas, a não especificação dos candidatos beneficiados no citado instrumento contraria o que dispõe o § 2º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.217, cujo teor transcrevo a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2637-12.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Art. 29. *omissis*.

(...)

§ 2º A descrição das Resceitas Estimadas deverá descrever o bem ou serviço doado, informando quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação, além do respectivo recibo eleitoral, informando a origem de sua emissão.

Embora respeitável o posicionamento do órgão técnico, penso que a irregularidade apontada não é de natureza grave, posto que o PRB lançou no pleito de 2010 em Alagoas um total de sete candidatos, sendo três ao cargo de Deputado Federal e quatro à Deputado Estadual, o que se pode concluir que o objeto do contrato refere-se a todos os candidatos da legenda, inclusive o Sr. José Joaquim Vieira Sandes. Além disso, a doação foi devidamente registrada na prestação de contas (fls. 08) e houve a emissão do respectivo recibo eleitoral (fls. 80).

Por fim, em relação à terceira falha, apesar da nota fiscal ter sido emitida em 11.10.10, é possível observar, como bem destaca o *Parquet*, que há débito registrado no dia 24.09.10 com referência ao CPF 073.380.247-82, do prestador Walmir Gomes Maximiano, conforme extrato de fls. 27. Dessa forma, como inexistente outro débito no Demonstrativo de Despesas Efetuadas (fls. 13/20) no valor de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), é evidente que a despesa foi realizada e quitada antes das eleições.

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de José Joaquim Barros Vieira Sandes, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2010.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.805, de 26/01/2011, foi conferido na 6ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 15, em 27/01/2011, à(s) fl(s). 02/03 Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/01/2011, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luciano N
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2637-12.2010.6.02.0000

Prot. 21.868/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/01/2011 (SESSÃO Nº 6/2011)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM BARROS VIEIRA SANDES, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de José Joaquim Barros Vieira Sandes, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.805, de 26.01.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de janeiro de 2011.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto